



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/303 (PLU-TV)

**Reclamação do partido MAS – Movimento Alternativa Socialista
contra a SIC – Tratamento discriminatório no âmbito dos debates
eleitorais**

**Lisboa
6 de novembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/303 (PLU-TV)

Assunto: Reclamação do partido MAS – Movimento Alternativa Socialista contra a SIC – Tratamento discriminatório no âmbito dos debates eleitorais

I. Da Reclamação

- 1.** No dia 10 de maio de 2019, a Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE) reencaminhou para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma reclamação apresentada pelo partido MAS – Movimento Alternativa Socialista contra a SIC, por alegada discriminação de tratamento da sua candidatura às eleições para o Parlamento Europeu no âmbito dos debates eleitorais promovidos pela Denunciada.
- 2.** O Reclamante manifesta surpresa e indignação pelo facto de a Denunciada ter excluído o candidato do seu partido dos debates eleitorais relativos às eleições de 26 de maio de 2019 para o Parlamento Europeu.
- 3.** Considera que é aceitável e normal que a Denunciada optasse pela «divisão dos debates em dois grupos de partidos, entre aqueles que têm assento no Parlamento Europeu e os que não têm», mas não compreende o motivo da exclusão do seu candidato e dos candidatos de outros partidos no âmbito do segundo debate promovido pela Denunciada.
- 4.** Com efeito, realça o Reclamante, segundo a explicação do jornalista moderador no início do segundo debate «[...] teriam sido escolhidos aqueles que se candidatam pela primeira vez a umas eleições europeias».
- 5.** Ora, de acordo com esse critério havia partidos que deveriam ter sido incluídos mas não foram, como, por exemplo, o PURP, e partidos cujos candidatos não deveriam ter participado mas que efetivamente participaram, como foi o caso do LIVRE, do PAN, do PCTP/MRPP ou da coligação BASTA.
- 6.** O Reclamante alerta, também, para o facto de o Expresso, publicação detida pelo mesmo grupo da SIC, ter publicado, em 4 de maio de 2019, um artigo dedicado aos partidos sem assento parlamentar e no qual «[...] foram excluídos precisamente os mesmos partidos que no debate da SIC Notícias.

7. Deste modo, sustenta o Reclamante, a conduta do operador em causa revela a falta de «[...] um critério jornalístico objetivo [...] e fica a sensação de que se trata de uma “aposta política” dos meios do grupo Impresa naqueles partidos que, por algum motivo, consideram dignos de eleição para o Parlamento Europeu».

II. Oposição da Denunciada

8. Notificada da reclamação em apreço, veio a Denunciada apresentar a sua oposição, nos termos e com os seguintes fundamentos.
9. Por um lado, alega a Denunciada que o «atual quadro legal consagrou expressamente a prevalência da liberdade editorial e de autonomia de programação, com caráter absoluto, sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral em matéria de debates entre as candidaturas», devendo, contudo, ser considerada a representatividade política e social das candidaturas.
10. Por outro, sustenta a Denunciada que sendo certo que não está prejudicada a possibilidade de os órgãos de comunicação social incluírem na realização dos debates as candidaturas sem representatividade política e social, ou seja, as que não obtiveram representação nas últimas eleições relativas ao órgão ao qual se candidatam, também é certo que a lei não prevê a obrigação de inclusão de todas as candidaturas «[...] sem representatividade, e isto no caso de se ter optado, com suporte nos critérios editoriais também previstos na lei, pela realização de debates com algumas das candidaturas sem representatividade».
11. No caso concreto, esclarece a Denunciada, o candidato do MAS não foi convidado pois não tinha relevância editorial nem histórico eleitoral que «[...] pudesse justificar a sua presença em antena, tendo sido também esse o caso de outros três partidos ausentes e concorrentes ao ato eleitoral em questão (PURP, PTP e PNR)».
12. Mais esclarece que o critério que presidiu à presença dos representantes do Aliança, Coligação Basta e Iniciativa Liberal - partidos novos e sem anterior representatividade – assentou no facto de terem sido «objeto de cobertura noticiosa atual e relevante por parte dos órgãos de comunicação social em geral e/ou com resultados positivos nas sondagens depositadas junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social».
13. Acrescenta que o partido Nós Cidadãos!, apesar de não possuir representatividade anterior, foi igualmente convidado, por ter sido apoiado pelo MTP, partido que elegeu dois deputados nas últimas europeias, um dos quais candidato na lista do Nós Cidadãos! às europeias de 2019.

14. No caso do MRPP, PAN e Livre o critério subjacente assentou no facto de estes três partidos terem tido uma votação superior a 1% nas últimas eleições europeias.
15. Assim sendo, só não participaram nos debates da SIC os candidatos dos quatro partidos que não cumpriam os critérios da relevância editorial ou do histórico de representatividade eleitoral, «[...] não havendo sequer qualquer sondagem recente que os colocasse perto da possibilidade de serem eleitos».
16. Ora, segundo a Denunciada, foi esse «[...] sem margem para quaisquer dúvidas o caso do MAS».
17. Todavia, realça a Denunciada, os quatro partidos em questão foram alvo de cobertura jornalística durante a campanha eleitoral «[...] na dimensão que a SIC/SIC Notícias entendeu ser razoável e proporcional, sempre de um ponto de vista de interesse público e editorial».
18. Por fim, alega que sempre utilizou «critérios editoriais suportados por conclusões provenientes da análise rigorosa de resultados de sondagens legais e fidedignas», sendo os debates em questão os mais abrangentes alguma vez realizados pela SIC.

III. **Direito aplicável**

19. São designadamente aplicáveis os artigos 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), 56.º da Lei eleitoral da Assembleia da República (LEAR)¹, 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (LEPE)² e 7.º e 9.º do Regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral³.

IV. **Análise e fundamentação**

20. Estão em causa os debates televisivos realizados pela Denunciada no âmbito das eleições europeias de 26 de maio de 2019.
21. Os debates constituem uma das modalidades possíveis de cobertura eleitoral, com a particularidade de resultarem de uma programação e calendarização previamente acordada entre os órgãos de comunicação social e as diversas candidaturas.
22. Nos termos do disposto no artigo 7.º do Regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, aprovado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os debates eleitorais são organizados e estruturados ao abrigo da liberdade editorial e de programação que aos órgãos de

¹ Lei n.º 14/79, de 16 de maio

² Lei n.º 14/87, de 29 de abril

³ Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho

- comunicação social assiste, devendo estes, contudo, ter em consideração a representatividade política e social dos partidos que se apresentem às eleições.
- 23.** Em concreto, determina a lei que os debates realizados em período eleitoral integrem os partidos que obtiveram representação nas últimas eleições relativamente ao órgão a que se candidatam (artigo 7.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).
 - 24.** Não obstante, cabe realçar que a lei não afasta a possibilidade de inclusão de partidos que não satisfaçam os referidos critérios, o que invoca o cumprimento do princípio constitucionalmente consagrado da igualdade de tratamento entre as diversas candidaturas (Cf. artigo 113.º, n.º 3, b) da CRP).
 - 25.** Deste modo, apesar de os operadores não estarem obrigados a incluir candidatos que não possuam anterior representatividade política e social, deverão sempre pugnar pela inclusão de todas as candidaturas, de acordo, naturalmente, com critérios de razoabilidade, a bem da diversidade de expressão e do confronto das diferentes correntes de opinião.
 - 26.** Após análise da argumentação e elementos transmitidos pela Denunciada, constata-se que não existem indícios de violação dos preceitos legais aplicáveis à situação em apreço.
 - 27.** Com efeito, os critérios utilizados na estruturação dos debates e na escolha dos respetivos intervenientes dão cumprimento às exigências legalmente previstas, nomeadamente ao disposto no artigo 7.º (Debates eleitorais) do mencionado Regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral.
 - 28.** De facto, a Denunciada organizou dois debates: um primeiro composto pelas forças com representação Parlamentar Europeia, assegurando as exigências previstas no n.º 1 e 2 do *supra* referido artigo 7.º; e um segundo debate, em exercício da sua liberdade editorial, entre as forças políticas que considerou editorialmente relevantes, com base num histórico de representação eleitoral e em sondagens de intenção de voto depositadas na ERC, o que se harmoniza com o disposto no n.º 3 do mencionado preceito legal.
 - 29.** Não obstante, seria desejável, a bem do pluralismo e da igualdade de oportunidades, que todas as forças políticas, incluindo o MAS, possam efetivamente participar nos debates eleitorais promovidos pelos operadores de televisão.
 - 30.** Em conclusão, atendendo a que o órgão de comunicação social visado seguiu critérios editoriais objetivos, baseados na lei, tendo, ainda, ao abrigo da sua legítima liberdade editorial, realizado um debate entre candidatos de partidos sem representação no Parlamento Europeu, não se vislumbram indícios de infração ao regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral.

V. Deliberação

Tendo analisado uma Reclamação apresentada pelo partido MAS – Movimento Alternativa Socialista relativa aos debates televisivos realizados pela SIC a propósito das eleições de 26 de maio de 2019 para o Parlamento Europeu, por alegado tratamento discriminatório da sua candidatura;

Constatando que o órgão de comunicação social visado estruturou os respetivos debates televisivos ao abrigo dos critérios enunciados na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a qual se ancora no exercício da liberdade editorial e da autonomia de programação;

O Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea a), 8.º alíneas a), d) e e), e 24.º, n.º 3, alíneas a) dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 9.º, n.º 3, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, delibera:

- 1)** Não confirmar os indícios de violação dos princípios explanados ao abrigo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral;
- 2)** Sensibilizar o operador de televisão SIC para que assegure opções editoriais que reforcem tanto quanto possível o pluralismo e equidade no acesso de todos os candidatos aos debates eleitorais.

Lisboa, 6 de novembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

500.10.01/2019/171
EDOC/2019/4701



João Pedro Figueiredo